



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 90 /2016

173ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.11.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2543/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310011-4

AUTUANTE: ANA CAROLINA CAVALCANTI FIGUEIRA E OUTROS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARCOS EMMANUEL MENDES BARROSO

RELATOR: CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES.

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. 1. O contribuinte deixou de escriturar nota fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas. **2.** Auto de infração julgado **NULO** em razão do agente fiscal ter intimado o contribuinte apenas por edital sem apresentar justificativa. Autuado ativo na data da autuação. Decisão amparada nos arts. 79 e 83 da Lei nº 15.614/2014. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. **4.** Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de diversas notas fiscais de aquisição referentes ao exercício de 2011.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 269 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 72.583,47.

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares ao auto de Infração; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; Termo de conclusão; Edital de Intimação; Planilha "Entrada cometa sim DIF não"; Edital de Intimação nº 053/2013; Edital de Intimação nº 04/2013; cópia de Mandado de ação fiscal; Termo de Início; e Despacho nº 446/2013.

Autuado Revel.

A Instância Monocrática fundamentou sua decisão pela nulidade da acusação fiscal, pelos seguintes motivos:

"Analisando-se as peças do processo, verifica-se que o agente fiscal realizou a intimação do contribuinte fiscalizado apenas por meio de Edital.

A Intimação por Edital é perfeitamente válida, porém, de acordo como o previsto no art. 79, § 1º IV, da Lei nº 15.614/2014, sua utilização está condicionada ao fato de ter sido frustrada qualquer uma das formas de intimação citadas no art. 79 da referida Lei, ou em caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

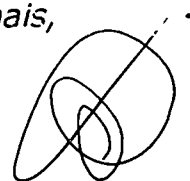
O autuante não fez qualquer esclarecimento da razão pela qual deixou de intimar o contribuinte através de outras formas, antes de realizar a intimação por Edital.

Em consulta ao sistema Cadastro, constata-se que a baixa cadastral do contribuinte autuado somente ocorreu em 20/12/2013, data posterior à data da lavratura do Auto de Infração em análise, lavrado em 18/06/2013.

Assim sendo, antes de 20/12/2013 o contribuinte continuava ativo, fato que obriga o agente fiscal a tentar realizar as intimações por outro meio, antes de utilizar a intimação via Edital, a não ser que exista uma razão forte o suficiente para dispensar as outras formas de intimação, o que não foi informado nos autos.

Desse modo, deve ser o auto de infração em tela julgado NULO, com base no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art.83 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais,



devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer manifestando-se pela Nulidade Processual, "(...) Assim, conforme o que diz o art. 83 da Lei nº 15.614/2014, estava a autoridade fiscal impedida para lançar o referido crédito tributário, sendo portanto o auto nulo. (...)", deste modo, ratificando a decisão de nulidade proferida na instância singular, o qual foi adotado pelo nobre Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca da falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de diversas notas fiscais de aquisição referentes ao exercício de 2011 pelo contribuinte. A empresa foi Revel. Após a decisão de nulidade exarada em primeira instância, o Julgador Singular remeteu o processo ao colendo Conselho de Recursos Tributários para Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

•DAS PRELIMINARES

Desnecessário adentrar-se ao mérito, uma vez que, por questão de ordem, necessário se faz a análise de nulidade por vício formal na execução da auditoria fiscal realizada.

Conforme já manifestado em sede de julgamento monocrático e ratificado no Parecer nº 420/2015 da lavra da Assessoria Processual Tributária, a nulidade do feito fiscal foi fundamentada no preceituado no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, eis que restou provado que a autoridade fiscal estava impedida para lançar o referido crédito tributário, sendo, portanto, o auto nulo de acordo com a manifestação esboçada nesse voto, o que foi seguido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

•DO MÉRITO

Pelas razões expostas, deixamos de nos manifestar acerca do mérito.

3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância



singular, julgando **NULO** o auto de infração epigrafado, por razões iguais as do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



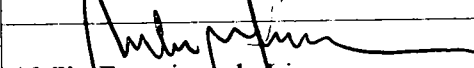
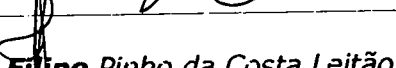


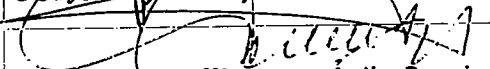
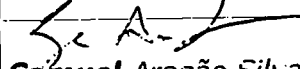
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido MARCOS EMMANUEL MENDES BARROSO.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 03 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

 Valter Barbalho Lima CONSELHEIRO	 Cícero Roger Macedo Gonçalves CONSELHEIRO
 Abílio Francisco de Lima CONSELHEIRO	 Filipe Pinho da Costa Leitão CONSELHEIRO
 Lúcia da Fátima Araújo de Araújo CONSELHEIRA	 Agatha Louise Borges Macedo CONSELHEIRA
 Francisco Wellington Ávila Pereira CONSELHEIRO	 Samuel Aragão Silva CONSELHEIRO

Ciente em, 03 de 03 de 2016.


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

